



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

TST-E-ED-ARR-69700-28-2008-5-04-0008  
TST ARR-263700-50-2008-5-02-0051  
Ofício GMCB nº 028/2016

O Pleno do c. Tribunal Superior do Trabalho suscitou **Incidente de Recurso Repetitivo** distribuído ao Exmo. Sr. Min. Caputo Bastos, que determinou o julgamento em conjunto com o processo ARR-263700-50-2008-5-02-0051 e delimitou a questão jurídica controvertida, nos moldes seguintes:

*“Aplica-se à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S. A. o preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1?”*


A Diretoria Judiciária remeterá cópias deste despacho, do Ofício GMCB nº 028/2016 e da decisão do Exmo. Min. Caputo Bastos aos Exmos. Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais e à Secretaria de Recursos, para suspensão dos processos sobre essa questão (arts. 6º e 9º, § 2, incs. II e III, da Instrução Normativa 38/2015 do TST).

Os dados do incidente serão inseridos em campo próprio do sítio deste Regional, na *internet*.

Suspendo os recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista em casos idênticos à tese afetada (art. 6º da Instrução Normativa 38/2015 do TST).

Os recursos de revista encontrados, representativos da controvérsia, caso existam, serão remetidos em número máximo de dois ao c. Tribunal Superior do Trabalho pelo “e-Remessa” com o qualificador “C”.

Belô Horizonte, 14 de julho de 2016.

  
**JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Desembargador Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
GABINETE DO MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**OFÍCIO GMCB N.º 028**

Brasília-DF, 4 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte - MG

**Assunto: Decisão proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência decisão proferida por este Relator em Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos suscitado no processo nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008, com base nos arts. 896-C e 5º da Instrução Normativa nº 28/2015, sobre a seguinte questão jurídica: **“Aplica-se à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. o preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1?”**

Com fulcro no art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 38/2015, conclamo V. Ex.<sup>a</sup>, a prestar informações que considerar relevantes, no prazo de quinze dias, para o exame das questões jurídicas identificadas, bem como a remeter a este Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia.

A resposta ao presente ofício deverá ser endereçada à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SETPOESDC,



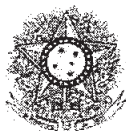
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
GABINETE DO MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

onde será juntada nos autos do respectivo Incidente, para subseqüente apreciação por este Ministro Relator, devendo os processos enviados ser encaminhados pelo e-Remessa com o Qualificador "C", para a correta identificação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme Augusto Caputo Bastos', written over a large, faint circular stamp or watermark.

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro do TST



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008

Embargante: **TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Marcelo Gomes da Silva

Advogada : Dra. Christian Barbalho do Nascimento

Advogado : Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão

Embargado : **VRG LINHAS AEREAS S.A.**

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Advogado : Dr. Eduardo Machado de Assis Berni

Embargado : **VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA**

Advogada : Dra. Simone Cruxên Gonçalves

Advogada : Dra. Sandra Regina Solla

Embargado : **RUBEM LUTZ**

Advogada : Dra. Lídia Coelho Herzberg

Embargado : **MASSA FALIDA DE S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**

Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja

Embargado : **FUNDAÇÃO RUBEN BERTA**

Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto

#### D E S P A C H O

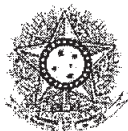
**INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO**

Em sessão realizada no dia 27.6.2016, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolheu a questão de ordem proposta pelo Exm<sup>o</sup>. Ministro José Roberto Freire Pimenta, a fim de submeter o presente processo - **E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008** -, reconhecido como representativo da controvérsia, ao rito do incidente de recursos repetitivos, previsto no artigo 896-C da CLT.

Na oportunidade, restou deliberado que a relatoria do feito em questão seria a mim atribuída, a ser processado pelo Tribunal Pleno.

Preliminarmente, determino que o **processo nº ARR - 263700-50.2008.5.02.0051**, de minha relatoria, corra junto ao presente

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008

incidente, por conter particularidades fáticas essenciais ao deslinde do presente incidente.

Segundo o preceito insculpido no artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015, em atenção aos princípios da congruência, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, faz-se necessário identificar, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento.

Passo, por conseguinte, a delimitar o objeto litigioso do presente incidente.

A controvérsia do presente feito cinge-se à verificação da aplicação ao caso do preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ou do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1, a fim de examinar a responsabilidade solidária atribuída à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelos créditos trabalhistas supostamente devidos aos empregados da antiga VARIG S.A..

Isso porque a jurisprudência desta colenda Corte Superior mostra-se dividida a este respeito, existindo três correntes, a saber: a 1ª corrente responsabiliza a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelas dívidas da VARIG S.A., em face da aquisição da VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com aquela; a 2ª corrente assemelha-se à primeira, mas que limita a responsabilidade da TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. ao momento de aquisição da VEM S.A., ocorrida em 9.11.2005, e a 3ª corrente que isenta a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. de responsabilidade pelos débitos da VARIG S.A., por entender aplicável o teor do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

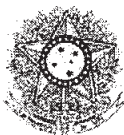
Aqueles que defendem a inaplicabilidade do artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o fazem sob o fundamento de que a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não teria participado do leilão judicial destinado à arrematação da Unidade Produtiva Varig (UPV).

Sustentam, inclusive, que a aquisição de ativos da VEM S.A. quarenta dias antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial evidencia o caráter fraudulento da operação, o que seria suficiente para afastar a incidência do posicionamento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1.

A fim de elucidar a questão jurídica ora fixada - aplica-se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.tst.jus.br/validador\\_sob\\_codigo\\_100134C185CB342C23](http://www.tst.jus.br/validador_sob_codigo_100134C185CB342C23).

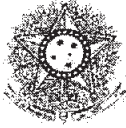




PROCESSO N° TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008

à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. o preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 411 da SBDI-1? -, faz-se essencial esmiuçar as circunstâncias que envolveram a alienação de ativos da VEM S.A. para a referida sociedade empresária, bem como os aspectos relacionados à recuperação judicial da VARIG S.A.. Destacam-se, em especial, as seguintes indagações de ordem fática:

1. No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela VARIG S.A., RIO-SUL LINHAS AÉREAS S.A. e NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. foi recomendada a venda de ativos da VARIG S.A. como forma de angariar recursos para atender as necessidades de giro de capital?
2. A venda da VEM S.A. e da VARIGLOG S.A. foi antecipada em razão da condenação da VARIG S.A. na justiça norte-americana ao pagamento de 62 milhões de dólares americanos?
3. A proposta de venda da VEM S.A. e da VARIGLOG S.A. para a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., por meio da SPE AERO LB PARTICIPAÇÕES S.A., foi apresentada à Assembleia Geral de credores e por ela aprovada, em observância ao artigo 42 da Lei n° 11.101/2005?
4. A alienação de ativos da VEM S.A. operou-se dentro do processo de recuperação judicial, com a chancela do Judiciário (homologação pelo Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro em que processado o pedido de recuperação judicial)?
5. Na venda de ativos da VEM S.A. foram atendidas as condições fixadas pelo Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, razão pela qual sua alienação consolidou-se para a SPE AERO LB PARTICIPAÇÕES S.A.?
6. A alienação de ativos da VEM S.A. para a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. deu-se nos mesmos moldes da aquisição de ativos da VARIGLOG S.A. pela VOLO DO BRASIL S.A.?
7. Foi reconhecido pelo Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro o cumprimento do Plano de Recuperação



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008

Judicial?

8. O Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - competente para tanto - constatou a existência, ou indícios, de fraude na alienação de ativos da VEM S.A.?

Nesta oportunidade, em observância ao procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2005 e no artigo 896-C da CLT, determino a adoção das seguintes providências:

1. **suspensão** de todos os processos em curso neste Tribunal, em qualquer fase que encontrarem, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame;
2. **expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho** para que, no prazo de 15 dias, prestem as informações que julgarem pertinentes, referentes à questão jurídica objeto da controvérsia, e remetam até dois recursos de revista representativos da controvérsia, cujos despachos de admissibilidade já foram proferidos, em especial aqueles em que tenha havido amplo exame dos fatos que envolveram a aquisição da VEM S.A. pela TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.. Esclareça-se que as informações deverão ser encaminhadas, via malote digital, à Secretaria do Tribunal Pleno (SETPOESDC);
3. expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para, querendo, prestar informações acerca dos fatos essenciais ao julgamento do incidente em exame;
4. expedição de edital com prazo de 15 dias para a manifestação escrita dos interessados na controvérsia, os quais poderão ser admitidos como *amici curiae*, bem como a divulgação, no mesmo período, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet;
5. envio de cópia da decisão para o Ministro Presidente desta colenda Corte para adoção da providência prevista no artigo



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008

6º da Instrução Normativa nº 38/2005, bem como para que comunique aos Presidentes de Turma ou da Seção Especializada 1, a fim de que, caso entendam necessário, procedam à afetação de outros processos representativos da controvérsia, a teor da disposição contida no artigo 896-C, § 1º, da CLT, encaminhando-os a este relator para análise conjunta;

6. envio de cópia da decisão para os demais Ministros desta Corte.

Após o decurso dos prazos acima fixados, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100124C185CD34223.